

informações obtidas pela Justiça Eleitoral. Tal conduta viola o disposto nos artigos 53, inciso II, alínea "a", e 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o artigo 47, § 6º e artigo 53, I, alínea "g" da mesma norma, e a Lei n.º 9.504/97.

Considerando que as falhas identificadas, especialmente a ausência de saneamento das diligências, comprometem a análise da regularidade das contas e impedem a sua fiscalização adequada, e acolhendo os pareceres técnico e ministerial, impõe-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, com fundamento na legislação eleitoral pertinente, especialmente na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas de JOSE FRANCISCO PEREIRA, referente à sua campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024.

Não havendo sobras financeiras de campanha a serem recolhidas à direção partidária ou ao Tesouro Nacional, dou por encerrada a presente análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, datado e assinado eletronicamente.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-48.2024.6.22.0030

PROCESSO : 0600346-48.2024.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL JI-PARANA RO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-48.2024.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: UNIAO BRASIL JI-PARANA RO MUNICIPAL, ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

SENTENÇA N. 173/2025/30ªZE/RO

Tratam os autos de prestação de contas eleitorais referente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pela Direção Municipal/Comissão Provisória do partido UNIÃO em Ji-Paraná/RO, e por Isau Raimundo da Fonseca, na qualidade de requerentes e responsável pela administração. O processo foi distribuído em 13/09/2024.

A prestação de contas parcial foi apresentada em 13/09/2024. Os demonstrativos da prestação de contas parcial indicavam "SEM MOVIMENTAÇÃO" para diversas categorias de receitas e despesas, com total de receitas e despesas zerados.

A prestação de contas final foi apresentada em 04/11/2024. Da mesma forma, os extratos da prestação de contas final indicavam "SEM MOVIMENTAÇÃO" para diversas categorias de receitas e despesas e total de receitas e despesas de R\$ 0,00.

Nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado edital em 12/11/2024 para que interessados pudessem impugnar as contas no prazo de 3 (três) dias. Certidão posterior atestou que o prazo transcorreu sem manifestação.

Os autos foram submetidos à análise técnica. Após exame preliminar e batimentos eletrônicos pelo SPCE, foi identificada a necessidade de expedição de diligências para complementar dados, sanear falhas e esclarecer ocorrências.

O relatório preliminar para expedição de diligências apontou as seguintes falhas e ausências:

- Formalização da prestação de contas: Não foram apresentadas diversas peças obrigatórias, incluindo extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, FEFC, e Outros Recursos. Extratos bancários impressos em sua forma definitiva de todo período de campanha não foram apresentados. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e FEFC não foram apresentados. O instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, não foi apresentado, e o Tesoureiro ou Tesoureira do partido não foi informado na prestação de contas.
- Omissão de receitas e gastos eleitorais: Foram identificadas omissões de despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas por confronto com notas fiscais eletrônicas. As omissões identificadas foram:
 - Despesa em 23/07/2024 com DIGITAL LOCK SERVICO DE CERTIFICACAO DIGITAL LTDA (CNPJ 24.448.443/0001-08), nota fiscal nº 12083, no valor de R\$ 150,00 (fonte: NFE).
 - Despesa em 31/07/2024 com C B NERY PRODUcoes & EVENTOS (CNPJ 50.137.202/0001-58), nota fiscal nº 24, no valor de R\$ 62.300,00 (fonte: NFE).
 - Análise da movimentação financeira: Há contas bancárias na base de dados de extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas. Foram listadas cinco contas no Banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência 1824, com os seguintes números: 003000051109, 003000051290, 003000051303, 003000051311, 003000051320.

Em 05/05/2025, foi expedida intimação ao REPRESENTANTE DO PARTIDO UNIÃO BRASIL para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o relatório de diligências ID 123057382, complementar dados ou sanear falhas, e juntar procuração de constituição de advogado, sob pena de ser considerada não prestadas as contas. Foi advertido que o desatendimento da intimação poderia ocasionar a reprovação das contas ou o julgamento como não prestadas.

Certidão de 19/05/2025 atestou que transcorreu o prazo da intimação de diligência sem manifestação do partido.

Diante da ausência de manifestação, foi elaborado parecer técnico conclusivo em 23/05/2025. Este parecer confirmou os apontamentos do relatório preliminar que não foram sanados devido à falta de resposta do partido. Reiterou a ausência das peças obrigatórias (extratos bancários, documentos fiscais, instrumento de mandato de advogado, identificação do tesoureiro), a omissão das despesas identificadas por NFE (R\$ 150,00 e R\$ 62.300,00) e a omissão das contas bancárias identificadas na base de dados. Destacou que a falta de esclarecimento por parte do partido sobre as despesas omitidas prejudica a análise. Concluiu que a falta da procuração do advogado e a ausência de manifestação no prazo são indicativos de irregularidade grave.

Assim sendo, o parecer técnico opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, conforme disposto no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, mencionando o art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de partidos políticos e candidatos é um instrumento fundamental para a fiscalização e garantia da lisura e transparência do processo eleitoral, conforme previsto na Lei nº 9.504/97 e detalhado na Resolução TSE nº 23.607/2019. As normas estabelecem a obrigatoriedade de registrar e comprovar toda a movimentação financeira e estimável em dinheiro,

bem como apresentar a documentação exigida para permitir o controle pela Justiça Eleitoral e pela sociedade [Art. 53, Res. TSE nº 23.607/2019, citado em 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 99, 100].

No presente caso, a análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral apontaram graves falhas e omissões na prestação de contas apresentada pelo partido UNIÃO BRASIL JI-PARANA RO MUNICIPAL e por Isau Raimundo da Fonseca.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas foi apresentada indicando ausência total de movimentação financeira, com receitas e despesas zeradas. Contudo, a análise técnica verificou a existência de contas bancárias vinculadas ao CNPJ do partido que não foram registradas na prestação de contas. A omissão de contas bancárias impede a Justiça Eleitoral de verificar a integralidade e a origem dos recursos movimentados, sendo uma falha grave que compromete a transparência das contas.

Ademais, foram identificadas omissões de gastos eleitorais por meio do confronto com notas fiscais eletrônicas. Foram detectadas despesas totalizando R\$ 62.300,00, que não foram declaradas. Embora o parecer técnico mencione a possibilidade de serem gastos anuais do partido, a falta de manifestação do prestador de contas impediu qualquer esclarecimento ou comprovação a respeito. A omissão de despesas, mesmo que de natureza diversa da campanha, mas realizadas durante o período eleitoral por um órgão partidário, demandaria registro ou justificativa adequada, ausentes nos autos.

Além das omissões de movimentação financeira e de gastos, diversas peças e informações obrigatórias não foram apresentadas, como os extratos bancários definitivos de todas as contas (inclusive as omitidas), os documentos fiscais relativos aos gastos (especialmente os relacionados a recursos públicos), o instrumento de mandato para constituição do advogado e a identificação do tesoureiro.

Conforme dispõe o § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral pôde expedir diligências para sanar as irregularidades identificadas. No entanto, o prestador de contas, devidamente intimado para apresentar a documentação faltante, complementar dados e esclarecer as omissões no prazo de 3 dias, permaneceu inerte. A ausência de resposta à diligência, por si só, configura descumprimento das normas e impossibilita que a Justiça Eleitoral realize a devida análise das contas.

As falhas e omissões constatadas, em especial a omissão de contas bancárias, a omissão de gastos identificados, a ausência dos extratos bancários e a inércia em atender à diligência, impedem a verificação da regularidade das contas e violam os princípios da transparência e da confiabilidade que regem a prestação de contas eleitoral. A magnitude e a natureza das irregularidades, que alcançam aspectos essenciais da movimentação financeira e da documentação obrigatória, são suficientes para comprometer a análise integral das contas.

Diante do quadro fático-jurídico apresentado, que evidencia a inobservância de normas essenciais à prestação de contas, torna-se inviável a aprovação ou mesmo a aprovação com ressalvas das contas. As irregularidades apontadas, especialmente a omissão de contas e gastos e a falta de atendimento à diligência, são de tal gravidade que impedem o efetivo controle da movimentação financeira de campanha.

Portanto, acolho o parecer técnico conclusivo e o parecer do Ministério Público Eleitoral e decido pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas por UNIÃO BRASIL JI-PARANA RO MUNICIPAL e ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2024.

Como consequência, proíbo o partido de receber quota do Fundo Partidário no ano 2025.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, datado e assinado eletronicamente.

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-78.2024.6.22.0030

PROCESSO : 0600344-78.2024.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CAIANE RODRIGUES MELO

ADVOGADO : ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA (4331/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAIANE RODRIGUES MELO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA (4331/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-78.2024.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAIANE RODRIGUES MELO VEREADOR, CAIANE RODRIGUES MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

SENTENÇA N. 169/2025/30ªZE/RO

Republicado por erro material

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha, referente às Eleições Municipais de 2024, apresentado por CAIANE RODRIGUES MELO, candidata ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PODE, na Unidade Eleitoral JI-PARANÁ/RO.

A prestação de contas parcial foi apresentada em 13/09/2024 (Nº Controle 205201300051RO2197470). Posteriormente, foi apresentada a prestação de contas final, tipo oficial, de 1º turno, em 03/11/2024 (recebida pela Justiça Eleitoral em 05/11/2024), gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) com número de controle 205201300051RO3017104.

A prestação de contas foi autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme determinado em despacho, foi publicado edital em 13/11/2024 para que qualquer interessado pudesse impugnar a prestação de contas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Procedeu-se, igualmente, à análise técnica das contas.

O relatório de diligências apontou, no exame preliminar, a omissão de uma conta bancária (Banco 001, Agência 4268, Conta 321800) na prestação de contas final, conforme identificado na base de dados dos extratos eletrônicos, caracterizando omissão na prestação de informações financeiras de campanha, em aparente infração ao art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foi requisitada a apresentação dos extratos bancários da referida conta.